



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 065/2022/GPBCN

Bom Despacho, 14 de março de 2.022.

À Sua Excelência o Senhor
Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Mensagens de veto nº 04 e nº 05 de 10 de março de 2.022, às Proposições de Lei nº 94/2021 e nº 105/2021.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho anexo com mensagem de veto nº 04 e nº 05 de 10 de março de 2.022, às Proposições de Lei nº 94/2021 e nº 105/2021.

As razões dos vetos encontram-se nas mensagens anexas.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
CNPJ:08.140.444/0001-10
CPF:000.000.000-00
Data:2022-03-14 10:45:12-0300
Público:Estivo o autor desse documento
Localização:Brasil
Formato:PDF
Versão:11.2.1
BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 04, de 10 de março de 2.022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 94/2021.

A Proposição de Lei nº 94/2021 é integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

Das razões do veto:

A Proposição de Lei deve ser vetada por razão de inconstitucionalidade pelos seguintes motivos a serem expostos:

A Proposição de Lei nº 94/2021 que autoriza o Poder Executivo municipal a instituir a festa literária de Bom Despacho – Flibondês, a ser comemorada junto as celebrações do aniversário da cidade, avança inconstitucionalmente em direção às atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Parte da referida proposição, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com a Carta Magna Brasileira por violar o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º, que dispõe o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A questão é objetiva.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Inobstante a Proposição dispor de autorização ao Executivo em instituir comemoração da festa literária, tem-se que a mesma proposição, em suma, vincula a obrigatoriedade do município em organizar gincana literária, incluir a festa no calendário municipal, estabelecer regimento próprio, elaborado por comissão específica que deverá ser nomeada pelo prefeito, com representante da Câmara, da Secretaria de Educação, da Secretaria de Cultura e profissional especialista em linguagem.

Tal proposição prevê ainda, a realização de premiações, regulamentação de categorias, estipulando atividades a serem realizadas pelos alunos estudantes da rede de ensino pública e privada, instituindo visitas às geladeirocas, com acompanhamento da Secretaria de Assistência Social e realização de feira de livros.

Por fim, a Proposição em tela determina que os trabalhos desenvolvidos pela comissão se dará de forma voluntária, bem como os trabalhos desenvolvidos na escola se darão através de termo de adesão ao projeto.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei nos moldes da Proposição de Lei nº 94/2021, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação de poderes.

Portanto, é para assegurar o bem estar geral, que o poder discricionário foi conferido ao administrador público, tipicamente exercido pelo Poder Executivo, pois, assim, a lei concede parcela de liberdade aos representantes dos entes públicos para criar medidas, soluções e políticas públicas para satisfazer o interesse público.

Ademais, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, enquanto que ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, quando diz que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Portanto, a Proposição de Lei vetada invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo ao dispor sobre atribuições e organização administrativa de competência privativa do Executivo.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município de Bom Despacho edita lei que autoriza o Executivo a instituir a festa literária junto as celebrações do aniversário da cidade, mas que cria deveres e obrigações, dentre eles a nomeação de comissão, criação de regimento interno, premiação, organização de evento com várias ações com obrigações para as secretarias municipais, disciplinando parcialmente o Executivo, como ocorre na Proposição de Lei nº 94/2021, invade a esfera administrativa, que é própria da atividade do Poder Executivo Municipal, bem como ceifa a discricionariedade do agente político municipal, violando, assim, o princípio da separação de poderes.

Pelas razões expostas, o tema tratado na propositura insere-se no âmbito das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, por impor ações às suas atribuições administrativas.

A criação de programas com previsão de novas obrigações ao Poder Executivo Municipal é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, portanto privativa da Administração Pública Municipal.

Ressalta-se que cabe à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população, bem como aqueles que concedem benesses a particulares, pois a atuação administrativa decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada a intervenção de qualquer outro poder.

Portanto, a Proposição de Lei vetada invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, quando autoriza a instituição pelo Executivo, da festa literária de Bom Despacho, porém com diversas obrigações organizacionais embutidas.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Assim, a atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes, devendo, assim, ser vetada integralmente por inobservar o ordenamento constitucional brasileiro.

Quanto a determinação de nomeação de comissão, tem-se que, reproduzindo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, confere exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos da Administração Pública.

Com efeito, tal matéria situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, aplicável na esfera municipal.

Esses assuntos são privativos do poder normativo do Chefe do Poder Executivo, como já se decidiu:

“(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

“(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Conclusão

Com fundamento no exposto, veta integralmente a Proposição de Lei nº 94/2021 por manifesta constitucionalidade no tocante ao vício quanto iniciativa legislativa.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA
NETO 50700553649
CNPJ: 07.395.606/0001-00
Certificado digital Brasileiro - CCR - NUVISAC - 814171
Certificado digital da União - CCR - NUVISAC - 814171
OU-Certificado PF AS: CMBERTOLINO DA COSTA NETO 50700553649
Poder Executivo é o autor desse documento
Poder Executivo não é o autor desse documento
Data: 2022-03-14 10:45:49-03:00
Faz: PDF Header Versão: 1.0.1